



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10882.902824/2008-57  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3801-002.208 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de outubro de 2013  
**Matéria** COMPENSAÇÃO - PIS  
**Recorrente** SPS SUPRIMENTOS PARA SIDERURGIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio De Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Jose Luiz Feistauer De Oliveira, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antonio Borges e Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

## Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

*Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.*

*Na fundamentação do ato, consta:*

*Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF (...) discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.*

*(...)*

*Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.*

*Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que houve equívoco no preenchimento do campo relativo ao documento de arrecadação na declaração de compensação. Segundo a interessada, ao invés de informar o valor do DARF, teria informado o valor do crédito que possuiria. Após, relata os valores que teriam sido apurados como tributo devido, pago e o saldo que pretende ter reconhecido como indébito. Ao fim, requer a homologação da compensação por força da existência do crédito reivindicado.*

*Posteriormente, a interessada trouxe aos autos DCTF retificadora da apuração e na qual estaria evidenciado o crédito requerido.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP), às fls. 31/35, julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Ano-calendário: 2004*

*DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.*

*Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por insuficiência de direito creditório, tendo em vista a não localização do recolhimento alegado como origem do crédito. O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Ausentes as provas ou faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de*

*pagamento indevido ou a maior, o direito creditório não pode ser admitido.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 37 a 44, no qual, reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, tecendo ainda considerações sobre o princípio da verdade material e colacionando precedentes.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente alega que ao preencher o PERDCOMP cometeu erros no preenchimento do campo relativo aos DARF's que dão origem ao crédito tributário, pois informou como origem de crédito valores que não retratam a realidade, mais precisamente informou como origem de crédito o valor a ser compensado e não o que efetivamente recolheu a maior.

Compulsando os autos, verificamos que a recorrente anexou cópia do comprovante de arrecadação que teria embasado o crédito pleiteado referente ao recolhimento de PIS, código de receita 8109 -período de apuração dezembro/1999, recolhido em 14/01/2000, no montante de R\$ 8.523,85, conforme comprovante à fl. 08.

Todavia, nas PER/DCOMPs que teriam utilizado este crédito consta como valor do DARF o montante de R\$ 5.588,45. Diante disso, o pagamento não foi localizado, sendo exarado o Despacho Decisório de fls. 03, com ciência em 22/08/2008, não homologando a compensação pleiteada.

Posteriormente, em 19/02/2009, apresentou DCTF retificadora na qual estaria o valor apurado da contribuição e que embasaria o seu crédito.

Por certo, na sistemática da análise dos PERDCOMPs de pagamento indevido ou a maior, na qual é feito um batimento entre o pagamento informado como indevido e sua situação no conta corrente – disponível ou não, caso o contribuinte não informe corretamente os dados do pagamento ele efetivamente não será localizado, o que de fato ocorreu conforme consta no Despacho Decisório.

Nesse procedimento não se está adentrando efetivamente no mérito da questão, cuja análise somente será viável a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal

No entanto, o Recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar a origem do seu crédito. Não apresentou nenhuma prova do seu direito creditório. Se limitou, tão-somente, a argumentar que houve um erro de fato no preenchimento do PERDCOMP e que, por isso, faz jus ao reconhecimento do crédito.

Para que se possa superar a questão de eventual erro de fato e analisar efetivamente o mérito da questão, deveriam estar presentes nos autos os elementos comprobatórios que pudéssemos considerar no mínimo como indícios de prova dos créditos alegados, o que não se verifica no caso em tela.

No mais, considerando-se que as informações prestadas no PERDCOMP situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, cabe a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões. Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I.

Esclarece ainda a autoridade julgadora de 1ª Instância que a recorrente foi intimada, ainda antes da emissão do despacho decisório, a retificar as informações sobre o documento de arrecadação, conforme documentação anexada aos autos, mas não tomou providências nesse sentido.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, para NÃO HOMOLOGAR as compensações.

(assinado digitalmente)

Marcos

Antonio

Borges